

VOTO

Preliminarmente, devo consignar que os presentes recursos de reconsideração cumprem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, por essa razão, podem ser conhecidos.

2. No que tange ao mérito, verifico que grande parte das razões do recurso apresentadas não tem o condão de elidir as irregularidades que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal no Acórdão nº 200/2011- TCU – Plenário. Portanto, são incapazes de provocar sua reforma integral.

3. Nos termos dos arts. 6º, inciso XVI, e 51 da Lei nº 8.666/93, uma comissão de licitação tem a incumbência de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, logo, entendo que os indícios de fraude colhidos da documentação não poderiam passar despercebidos pelos recorrentes.

4. Não é justificável que, numa licitação com pequeno número de licitantes, a comissão não tenha tido o tempo e o rigor de análise da documentação suficientes para constatar os vínculos patrimoniais existentes entre duas das três empresas licitantes (Engepre e Sigma), de modo a concluir que a competitividade do certame estava prejudicada. Seu prosseguimento em termos tão desfavoráveis representou grave infração ao princípio da moralidade administrativa e ao próprio princípio da licitação (ambos do art. 3º da Lei nº 8.666/93), pois a proposta vencedora não foi a mais vantajosa para a Administração, como se verificou posteriormente nos indícios de superfaturamento.

5. Como já se posicionou este Colegiado,

A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, tem o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública (Acórdão nº 1.182/2004 – TCU – Plenário).

6. Os membros da Comissão de Licitação, ao não agirem com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção fossem levadas a diante sem o encaminhamento correto, tornaram-se corresponsáveis pela grave infração ao ordenamento jurídico (art. 3º da Lei nº 8.666/93). A esse respeito, há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os membros das comissões de licitação são alcançados pela jurisdição do TCU com a aplicação de multa, sempre que os seus atos derem causa a grave ofensa à ordem jurídica (Acórdãos nº 1.860/2008, 768/2009, 2.135/2009, 2.134/2009 e 1.520/2013 – TCU – Plenário).

7. Não é argumento passível de acolhimento a alegação de que as deficiências de conhecimento e de preparo possam elidir as irregularidades atribuídas à recorrente, Sr^a. Márcia Carvalho de Mendonça. Menos ainda o apresentado pelo Sr. Fábio Sampaio de Castro, no sentido de que as decisões a respeito de todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação foram tomadas pelo Presidente, Sr. André Dórea da Silva.

8. Acerca do tema, um importante precedente desta Corte é no sentido de que não se tem como afastar a responsabilidade solidária dos componentes das comissões de licitação, uma vez existente a possibilidade de registro em ata da discordância de quaisquer de seus membros (art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93) (Acórdão nº 775/2011 – TCU – Plenário).

9. Apenas em casos muito particulares, nos quais está provado que o registro da posição individual discordante não ocorreu por erro, é possível afastar a corresponsabilidade do membro pelos atos colegiados (Acórdão nº 4.849/2010 – TCU – Plenário). No caso em exame, a meu ver, não há

provas suficientes de que a omissão dos Srs. Fábio Sampaio de Castro e Márcia Carvalho de Mendonça tenha ocorrido por erro.

10. Assim, diante do grau de responsabilidade assumido, da importância dos cargos por eles ocupados e da possibilidade legal de registrar suas divergências dentro de um colegiado onde todos devem ter voz, as afirmações dos recorrentes só reforçam evidências de que agiram de forma negligente no exercício de suas funções.

11. Por essa razão entendo que todos os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) deveriam ser apenados por multas de um mesmo valor. Com as vênias devidas à Unidade Técnica, a mera declaração de um membro da CPL, no sentido de que o *presidente era o responsável por receber, analisar e julgar, individualmente, todas as fases do processo*, não é suficiente para apenar com maior rigor o Sr. André Dórea da Silva. Em relação à dosimetria da pena, o ideal seria elevar o valor das multas dos Srs. Fábio Sampaio de Castro e Márcia Carvalho de Mendonça (R\$ 3.000,00 cada) para o mesmo patamar do Sr. André (R\$ 5.000,00), mas isso está obstaculizado pelo princípio da vedação de **reformatio in pejus**. Portanto, em atenção ao princípio isonômico, a solução possível é acolher parcialmente as razões apresentadas pelo Sr. André Dórea da Silva e diminuir a multa que lhe foi impingida para R\$ 3.000,00.

12. Destarte, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes às presentes razões de decidir, acolho parcialmente as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do douto representante do **Parquet** especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator